



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

Gabinete do 1º Juizado Especial Cível

e-mail UPJ: 1upj.juizadoscivgyn@tjgo.jus.br

Processo: 5357005-26.2026.8.09.0051

Promovente: Vitoria Luiza Silva Oliveira

Promovido: Banco Inter S.a

PROJETO DE SENTENÇA/MANDADO^[1]

Trata-se **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** proposta por **VITORIA LUIZA SILVA OLIVEIRA** em face de **BANCO INTER S/A**, partes devidamente qualificadas nos autos.

A **Promovente** sustentou que mantinha relação regular e contínua com a instituição Promovida, utilizando sua conta corrente para movimentações essenciais à sua subsistência, tais como o recebimento de rendimentos e a realização de pagamentos cotidianos.

Contudo, afirmou ter sido surpreendida em 4 de maio de 2025 com o bloqueio integral de sua conta bancária, inviabilizando qualquer tipo de transação financeira, medida que aduz ter ocorrido sem qualquer aviso prévio ou fundamentação por parte da referida instituição.

Asseverou que buscou esclarecimentos administrativos, porém recebeu somente respostas genéricas e evasivas.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para o imediato desbloqueio da conta, e, no mérito, a confirmação do provimento liminar e a condenação da Promovida ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Regularmente citada, a **Promovida** apresentou contestação em mov. 12.

Preliminarmente, arguiu a perda do objeto e a consequente falta de interesse de agir da Promovente, destacando que a referida conta corrente foi encerrada de maneira definitiva em 5 de maio de 2025, restando o saldo zerado e os valores remanescentes informados ao Sistema de Valores a Receber do Banco Central.

No mérito, alegou que o encerramento unilateral ocorreu de forma legítima e em estrito cumprimento às diretrizes de segurança, decorrendo de análises em seus sistemas de dados que identificaram marcas de fundada suspeita de fraude em sistemas internos de prevenção, incluindo apontamentos no Registro Unificado de Fraudes que sugeriam o uso da conta como conta de passagem ou conta laranja.

Aduziu que o encerramento de conta constitui direito da instituição financeira fundado no desinteresse comercial e na autonomia de vontade, de modo que não há que se falar em conduta ilícita, inexistindo danos materiais ou morais a serem indenizados, refutando igualmente a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Ao final, pleiteou a condenação da Promovente por litigância de má-fé e a improcedência total dos

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: RAIANE MENDES BARBOSA - Data: 26/08/2026 07:45:53



pedidos formulados.

Instada a se manifestar, a **Promovente** apresentou impugnação à contestação no evento 20.

É o relatório.

Destaca-se que as provas colacionadas aos autos são suficientes para se julgar imediatamente o mérito da contenda. Firme no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do mesmo diploma legal.

Com efeito, a demanda aqui discutida é uma típica relação de consumo, sujeita à obediência da legislação de ordem pública consumerista, em observância aos conceitos dispostos nos artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a controvérsia gira em torno da legalidade do encerramento unilateral da conta de depósitos da Promovente pela instituição Promovida, sob a justificativa de fundada suspeita de fraude, bem como da configuração de falha na prestação do serviço capaz de gerar o dever de indenizar por danos morais.

Consoante previsão do artigo 5º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, é facultado à instituição financeira a resolução unilateral do contrato, desde que observado o procedimento de comunicação prévia ao correntista, informando-se os motivos da rescisão e assegurando-se ao cliente a possibilidade de indicar a destinação de eventual saldo credor.

De início, observa-se que, quanto ao pedido de reativação da conta e obrigação de fazer, não há como determinar que a Promovida seja obrigada a manter negócio jurídico bilateral que não deseja e que não é de seu interesse comercial.

O encerramento da conta é ato facultativo amparado pela regulamentação do Banco Central e pelo princípio da autonomia da vontade, de modo que fugiria da lógica contratual impedir o distrato unilateral.

Portanto, o pleito de obrigação de fazer consistente no desbloqueio ou reativação da referida conta não merece prosperar.

Por outro lado, no que tange ao **procedimento adotado para o encerramento**, a **conduta** da Promovida revelou-se flagrantemente **arbitrária**.

A instituição financeira justificou o bloqueio preventivo e o posterior encerramento com base em suspeitas de fraude e registros no Registro Unificado de Fraudes. Contudo, em que pese a inversão do ônus da prova deferida no evento 7, a Promovida não se desincumbiu de demonstrar que realizou a devida notificação prévia à Promovente antes de efetivar o encerramento da conta.

Não há nos autos qualquer aviso de recebimento, correspondência eletrônica com confirmação de entrega ou suporte documental idôneo que ateste a ciência prévia da consumidora sobre a extinção do vínculo contratual, violando frontalmente as exigências do artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil.

Ademais, as meras telas sistêmicas internas apresentadas pela Promovida, de produção unilateral, não são suficientes para suprir o dever de informação e transparência exigidos na relação consumerista, tampouco comprovam a regularidade da notificação.

No tocante ao saldo financeiro, resta evidente que o saldo atual da conta está zerado, tendo em vista que a quantia remanescente de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos) foi devidamente enviada ao Sistema de Valores a Receber do Banco Central do Brasil, não havendo valores retidos sob a custódia direta da Promovida (mov. 12, arq. 08).



Contudo, a ausência de notificação prévia e a consequente interrupção abrupta dos serviços bancários essenciais à subsistência da Promovente, privando-a injustamente do acesso à sua conta, caracterizam grave falha na prestação do serviço.

A jurisprudência é uníssona ao considerar que o encerramento unilateral de conta de depósitos sem a devida comunicação prévia configura prática abusiva. Tal conduta gera flagrante insegurança, angústia e sensação de impotência que superam em muito o mero dissabor do cotidiano, **restando configurado o dano moral a ser reparado.**

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 6. Consoante previsão do artigo 5º da Resolução 4.753/2020 do Banco Central, é facultado à instituição financeira a resolução unilateral do contrato, observado o procedimento de comunicação prévia ao correntista, informando o prazo para adoção de providências de encerramento (incisos I a IV alínea "a"). 7. No caso, houve o bloqueio de saldo da conta do recorrido (R\$ 100,00), injustificadamente, de modo que ficou impedido de realizar transações, configurando patente falha na prestação do serviço. Ressalta-se que não há comprovação da notificação do encerramento de conta realizada pelo banco recorrente, tampouco resultado do procedimento administrativo que ensejou o bloqueio dos serviços, ônus que incumbia à instituição bancária (art. 373, II, CPC). **8. Reconhecida a prática de ato ilícito pela falha da prestação do serviço bancário, consubstanciada no bloqueio indevido da conta bancária e de valores, sem a notificação do consumidor, o que enseja a reparação por danos materiais (ressarcimento do valor bloqueado na bancária do demandante), bem como de dano moral, porquanto a conduta da instituição financeira revela fator mais que suficiente para repercutir na esfera de direitos da personalidade do cliente.** 9. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se que tal arbitramento seja elevado, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, ou, ainda, que corresponda a um montante exageradamente ínfimo, que resulte em uma reprimenda inócua e desprovida do caráter pedagógico e preventivo dirigido ao causador do dano. Assim, o valor da indenização imposta a título de dano moral deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 10. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, sentença reformada para afastar a condenação relativa a obrigação de fazer, mantendo-se o encerramento levado a termo pelo Banco, e reduzir o valor da indenização a título de dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 11. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, Lei nº 9.099/95. (TJGO - Recurso Inominado nº 5032893-72.2024.8.09.0007, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Dr. Élcio Vicente da Silva, julgado em 24/06/2024) - destaquei

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. DESINTERESSE COMERCIAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. REATIVAÇÃO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE CONTRATAR. **COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]4.1 De início, observa-se que, quanto ao pedido de reativação da conta, não há como determinar que o réu seja obrigado a manter negócio jurídico bilateral que não deseja e que não é de seu interesse, como é o caso. Isso porque, o encerramento da conta é ato facultativo amparado pela Circular do BACEN nº 3.978/2020. Ademais, como vêm entendendo as Turmas Recursais, "... fugiria da lógica contratual que a instituição bancária contratada fosse impedida de distratar sem que houvesse anuência do correntista contratante, eis que, como cediço, não há contratos perpétuos, situação

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: RAIANE MENDES BARBOSA - Data: 26/08/2026 07:45:53



que se aplica, inclusive, em situações inversas, nas quais o consumidor pretende a rescisão do contrato" (TJGO, RI n.º 5188250.44.2023.8.09.0051, Relator Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 18/08/2023), razões pelas quais, nesse particular, entendo que a sentença merece reforma. **4.2 Entretanto, quanto ao dano moral, entendo que não há reparo, uma vez que, embora as instituições financeiras possam encerrar unilateralmente uma conta, é necessário que o cliente seja previamente notificado, nos moldes do art. 12 da Resolução n.º 2.025/93, com a redação dada pela Resolução n.º 2.747/00, do Banco Central do Brasil (BACEN), o que não ocorreu na situação em análise. 4.3 Constata-se que o documento juntado na mov. n.º 11, arq. n.º 03, é um print que não traz as informações mínimas de que o recorrente tenha realmente encaminhado um e-mail para o autor, pois falta-lhe a indicação do endereço eletrônico do destinatário e do remetente, bem como o serviço de webmail utilizado (Gmail, Outlook, Yahoo etc.), motivo pelo qual a condenação ao pagamento pelo dano moral é devida, sendo o quantum fixado adequado e proporcional.** 5. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para, tão somente, julgar improcedente o pedido de reativação da conta bancária objeto da lide. 6. Deixo de condenar o recorrente em custas e honorários, diante do provimento recursal (art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95). 7. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará na multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJGO - Recurso Inominado n.º 5551776-09.2023.8.09.0051, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, Data de Publicação: 19/03/2024) - grifei

Para fixação do *quantum* a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.679/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 14/04/2025, DJEN de 23/04/2025), além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, a repercussão da ofensa.

Ante o exposto, sugiro **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a Promovida ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora mensais pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso (bloqueio indevido — Súmula nº 54 do STJ);

b) DECLARAR extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos Juizados Especiais Cíveis a regra é a isenção de custas, taxas e despesas, conforme disposto no art. 54, *caput*, da Lei 9.099/95. Portanto, a apreciação do pedido de gratuidade de justiça se dará em caso de eventual interposição de Recurso Inominado, improcedência dos Embargos à Execução e/ou condenação em litigância de má-fé (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 81, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Fica a parte promovida desde já intimada e ciente, nos termos do artigo 52, inciso III e IV, da Lei 9.099/95, de que **deverá cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação**, sob pena de incidir a multa do artigo 523, § 1º, primeira figura, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).



Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: RAIANE MENDES BARBOSA - Data: 26/08/2026 07:45:53

Submeto este projeto de sentença à MMª. Juíza de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

MATEUS MIRANDA BRAGA
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Advirto as partes que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, poderá ser sancionada com multa, conforme previsão na lei processual.

Transitado em julgado e decorrido o prazo para pagamento voluntário sem manifestação das Partes, archive-se.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura no sistema.

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] Confiro a esta sentença força de carta, mandado, ofício e/ou alvará judicial, nos termos do art. 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO: "Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal."

§